



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000500-50.2021.5.05.0201

Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/05/2022

Valor da causa: R\$ 22.259,55

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: VICTOR CARNEIRO REBOUCAS DA SILVA

ADVOGADO: GERALDO LOPES PORTUGAL NETO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: VICTOR CARNEIRO REBOUCAS DA SILVA

ADVOGADO: GERALDO LOPES PORTUGAL NETO

RECORRIDO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000500-50.2021.5.05.0201 (RORSum)

RECORRENTES: -----, -----

RECORRIDOS: -----, -----

RELATOR: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA CARÊNCIA DE RECURSOS. Com efeito, mesmo com o advento do CPC /21015, a presunção da carência de recursos necessários ao custeio da demanda encontra-se atrelada ao empregado (§ 3º do art. 99). No caso da pessoa jurídica, em regra, será necessária a demonstração robusta da miserabilidade econômica, nos termos do art. 98 do citado Diploma Processual Civilista. Inexistindo nos autos comprovação inequívoca da insuficiência de recursos e a condição de necessitada, não há como deferir. Com efeito, reputa-se deserto o recurso.

DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

DANO IN RE IPSA. Presume-se a ocorrência de dano moral decorrente do atraso no recebimento dos salários. Tal conduta viola a honra e a dignidade do trabalhador, que tem em seu salário fonte de subsistência sua e de sua família, incontestemente que atrasos reiterados gera transtornos na vida do obreiro.

DISPENSADO.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO E NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO RECLAMADO

Suscito-a, de ofício.

Indeferida a gratuidade postulada pelo acionado, foi-lhe determinado que num prazo de 5 dias comprovasse o devido preparo, na forma do § 4º do art. 1007 do CPC. (ID. cb9833a)

O demandado deixou transcorrer o prazo inerte, sem comprovar o preparo.

ID. ecf0693 - Pág. 1



Porque deserto, NÃO CONHEÇO do apelo interposto.

Recurso da Reclamante

DANO MORAL. MORA SALARIAL

Insurge-se a reclamante/recorrente contra o indeferimento do pleito de indenização por dano moral decorrente da contumaz mora salarial. Diz que *"a Recorrida sempre foi contumaz em atrasar o pagamento dos salários do Recorrente, valendo registrar que a mora na quitação dos salários, sem sombra de dúvidas, compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no próprio sustento e de sua família, criando estado de permanente apreensão, o que, por óbvio, prejudica toda a vida do empregado, sobretudo na hipótese que se cuida, onde a remuneração da Autora, seguramente, não lhe permite acumular riquezas ou fazer um "pé de meia", sendo patente que qualquer demora no recebimento dos seus vencimentos lhe acarreta inúmeros grandes prejuízos."*

Vejamos.

A reclamada, revel, não contestou a ação, no que a alegação de contumácia mora salarial ganhou relevo. Ainda assim, a sentença rejeitou a pretensão fundamentando que *"na realidade, os danos causados durante a relação contratual resultaram em danos de natureza patrimonial, e a parte autora será ressarcida dos prejuízos experimentados diante da condenação imposta pela presente decisão. Há de se ressaltar que não se vislumbra o quanto acima alegado; observe-se, por exemplo, que não consta dos autos qualquer prova de que o obreiro tenha sofrido abalo na sua respeitabilidade, que tenha sido cobrada por dívidas vencidas e não pagas, que o seu nome tenha sido inscrito no SERASA ou SPC, que tenha tido qualquer restrição de crédito, que tenha sido retirado seu filho da escola."*

Cabe a reforma.

Entendo, particularmente, que o reiterado atraso no pagamento do salário causa dano moral *in re ipsa*, pois o empregado, mesmo tendo cumprido regularmente com sua obrigação

ID. ecf0693 - Pág. 2

contratual na certeza do recebimento da contraprestação correspondente, deixa de honrar seus

Assinado eletronicamente por: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES - 12/01/2023 12:35:59 - ecf0693
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062910560715500000033085212>
Número do processo: 0000500-50.2021.5.05.0201
Número do documento: 22062910560715500000033085212



compromissos por longo período, o que atinge sua dignidade, justificando a condenação compensatória.

Diante da não comprovação do pagamento dos salários em dia, conduta reprovável que exige condenação exemplar, reformo a sentença para deferir o pleito de pagamento de indenização por danos morais arbitrados.

Quanto ao valor, importa, para quantificação da indenização por danos morais, que sejam observados aspectos atinentes à real gravidade do dano, sua repercussão, a capacidade do agente infrator e o caráter educativo da pena. Sendo assim, arbitro o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme praticado por esta Turma nestes casos, aplicando-se, ainda, a Súmula 439 do TST.

Sentença reformada.

REMUNERAÇÃO POR TRANSFERÊNCIAS DE PACIENTES

Aqui, o inconformismo da autora se dá no sentido de que "a Magistrada de piso também se equivocou ao indeferir o pedido de pagamento por transferências de pacientes feitas pela Recorrente, sob o fundamento que "dos autos que não consta qualquer norma coletiva firmada entre as partes ou outro documento capaz de lastrear o pedido, de forma que reputa-se indevido o seu pagamento por ausência de título jurídico que o ampare".

Acrescenta que *"além do fato do Recorrido ter sido revel, ou seja, não houve contestação sobre o fato alegado pela Demandante, existem conversas de whatsapp, juntadas pela Recorrente junto com a Petição Inicial, que comprovam que lhe foi garantido o recebimento da quantia de de R\$ 100,00 (cem reais) pelo acompanhamento de transferência de cada paciente para Feira de Santana, o que ocorreu em 02 (duas) oportunidades para o HEC -Hospital Estadual da Criança."*

Sem razão.

No que pese a revelia aplicada ao demandado, está correta a sentença quando versa a negativa pela completa ausência de previsão legal, contratual ou normativa da verba postulada, o que não fica suprido pela singela conversa de aplicativo (Id. 0de5bff), onde nem ali o valor postulado restou provado.

Nada a acolher.



HONORÁRIOS

Por fim, aduz a reclamante que "*o juiz de piso, não levou em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e a importância da causa, motivo pelo qual roga pela majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 791-A da CLT, no percentual máximo ali estipulado.*"

Vejamos.

A sentença arbitrou em 5% honorários de sucumbência em favor do causídico da obreira. considerando o disposto no § 2º do art. 791-A da CLT, o labor desempenhado pelo causídico enseja a majoração para 10%.

Reformo.

Parcialmente provido.

A 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA

QUINTA REGIÃO, em sua **38ª Sessão Extraordinária Virtual**, realizada no período de 24 de novembro a 02 de dezembro de 2022, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia 11 de novembro de 2022, sob a Presidência eventual do Excelentíssimo Desembargador **ESEQUIAS DE OLIVEIRA**, com a participação da Excelentíssima Desembargadora **LOURDES LINHARES**, computando-se o voto proferido em sessão anterior pelo Excelentíssimo Desembargador **RENATO SIMÕES**, bem como com a participação do(a) Excelentíssimo(a) Procurador (a) do Trabalho, **DECIDIU**,

À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO APELO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, PORQUE DESERTO. AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO OBREIRO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, DEFERIR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRANDO-A EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), OBSERVADA A SÚMULA 439 DO TST, BEM COMO PARA MAJORAR PARA 10% A VERBA HONORÁRIA DEVIDA AO CAUSÍDICO DO RECLAMANTE. Contas ajustadas, fixa-se o

Assinado eletronicamente por: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES - 12/01/2023 12:35:59 - ecf0693

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062910560715500000033085212>
Número do processo: 0000500-50.2021.5.05.0201

Número do documento: 22062910560715500000033085212



débito da reclamada em R\$ 29.511,77, com custas no valor de R\$ 578,66, conforme planilha de cálculos anexa.

RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
Relator



Assinado eletronicamente por: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES - 12/01/2023 12:35:59 - ecf0693
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062910560715500000033085212>
Número do processo: 0000500-50.2021.5.05.0201
Número do documento: 22062910560715500000033085212

